



OFÍCIO SINDISAÚDE CRICIÚMA Nº 129/2026

Criciúma/SC, 03 de agosto de 2026.

**A SUA SENHORIA
KRISTIAN DE SOUZA
DIRETOR GERAL DO IMAS - HRA
ARARANGUÁ - SC**

Assunto: Notificação de Descumprimento de Acordo Coletivo – Desconto Indevido do Prêmio Incentivo Mensal e Banco de Horas.

Prezado Senhor:

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRICIÚMA E REGIÃO – SINDISAÚDE, na qualidade de representante dos trabalhadores deste estabelecimento de saúde, vem perante esta instituição apresentar **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em virtude de relatos graves trazidos pelos colaboradores da folha de pagamento deste hospital.

Os trabalhadores informam que a empresa está aplicando a perda do Prêmio Incentivo Mensal em decorrência de atrasos na entrada e na saída (mesmo aqueles que ultrapassam o limite legal de tolerância). Tal prática diverge frontalmente das regras pactuadas no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) vigente, conforme exposto a seguir:

1. Da Exclusividade da Perda do Prêmio por Falta ao Trabalho:

A **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PRÊMIO INCENTIVO MENSAL** é taxativa e restritiva ao estipular as penalidades para a perda do direito ao abono:

"A categoria econômica assegura aos trabalhadores integrantes da categoria profissional a percepção de abono no valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base do empregado por mês, desde que, tenha frequência integral e efetiva no serviço, no mês de competência, isto é, qualquer falta ao trabalho a qualquer título no mês, importará na perda do respectivo prêmio..."

- **Interpretação Restritiva:** A norma coletiva vincula a perda do prêmio estritamente à ocorrência de **falta ao trabalho**.
- **Inexistência de Penalidade para Atrasos:** Não há qualquer previsão ou autorização textual para que atrasos decorrentes da jornada diária gerem a perda desse direito remuneratório.

2. Da Existência e Aplicação do Banco de Horas:

Ademais, cumpre destacar que o próprio ACT institui o regime de **Banco de Horas**, determinando expressamente que tanto as horas positivas quanto as negativas (inclusive os atrasos em questão) devem ser integralmente compensadas no prazo regulamentar de **90 dias**.

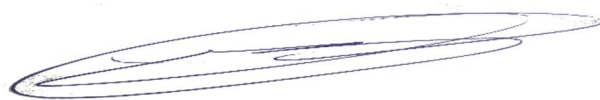
A desconsideração do banco de horas para fins de supressão imediata de um prêmio mensal configura dupla penalização ilegal e nítida alteração unilateral lesiva ao contrato de trabalho.

Diante do exposto, o Sindicato solicita:

1. A imediata cessação da supressão do Prêmio Incentivo Mensal motivada por atrasos de qualquer natureza.
2. A devida aplicação das regras de compensação via Banco de Horas no prazo de 90 dias acordado.
3. A restituição dos valores eventualmente descontados de forma indevida dos trabalhadores afetados.

Aguardamos a manifestação formal desta instituição no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento deste ofício para evitar a adoção de medidas jurídicas e fiscalizatórias cabíveis.

Cordialmente,



Cleber Ricardo da Silva Candido
Presidente